

## DECRETO Nº 8.870/2021

*Regulamenta, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo, os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e da Lei Municipal nº 3.410, de 24 de março de 2021, que tratam de direitos de liberdade econômica.*

**CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA**, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI, do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso IV do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174, ambos da Constituição da República de 1988, o disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Lei Municipal nº 3.410, de 24 de março de 2021;

### DECRETA:

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública municipal, os dispositivos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e da Lei Municipal nº 3.410, de 24 de março de 2021, que tratam de direitos de liberdade econômica.

**Art. 2º.** Para fins do disposto no art. 1º, este Decreto estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Poder Público municipal como agente normativo e regulador.

**Art. 3º.** São princípios que norteiam o disposto neste Decreto:

**I** - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

**II** - a boa-fé do particular perante o Poder Público municipal;

**III** - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;

**IV** - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

**Art. 4º.** A vulnerabilidade do particular perante o Poder Público será afastada, em conformidade com o parágrafo único do art. 2º da Lei Federal 13.874/2019, quando:

**I** - constatada má-fé do particular perante o Poder Público;

**II** - constatada reincidência de infração à legislação aplicável a atos de liberação do exercício de atividade econômica;

**III** - constatada a hipersuficiência.

**Art. 5º.** Este Decreto tem como finalidade:

**I** - assegurar a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei;

**II** - assegurar a observância dos direitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019 e no art. 4º da Lei Municipal nº 3.410/2021, no que couber;

**III** - reduzir a interferência do Poder Executivo municipal na atividade empresarial e abreviar a eficiência na solução dos casos em que essa interferência se fizer necessária, mediante a simplificação do trabalho administrativo e a eliminação de formalidades e exigências desproporcionais ou desnecessárias, que não decorram de exigência legal.

**Parágrafo único.** Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação da atividade econômica deverão permanecer disponíveis para acesso na página eletrônica do respectivo órgão, para garantia da transparência e publicidade, em conformidade com o inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019.

## Capítulo II DOS ATOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

**Art. 6º.** Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

## Capítulo III DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E SEUS EFEITOS

**Art. 7º.** O órgão responsável pela decisão administrativa acerca do ato administrativo de liberação classificará o risco da atividade econômica em:

**I** - nível de risco I - baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente: a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;

**II** - nível de risco II - médio risco, "baixo risco B" ou risco moderado: a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de nível de risco I, baixo risco, "baixo risco A", risco leve, irrelevante ou inexistente, disposto no inciso I deste artigo, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento;

**III** - nível de risco III - alto risco: aquelas assim definidas por resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 1º. O exercício de atividades classificadas no nível de risco I dispensa a solicitação de qualquer ato público de liberação.

§ 2º. As atividades de nível de risco II permitem vistoria posterior ao início da atividade, garantido seu exercício contínuo e regular, desde que não haja previsão legal em contrário e não sejam constatadas irregularidades.

§ 3º. As atividades de nível de risco III exigem vistoria prévia para início da atividade econômica.

§ 4º. A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).

§ 5º. Para fins do disposto do *caput* deste artigo, o Município adotará a classificação de riscos das atividades econômicas do Comitê Gestor da REDESIM-MG, coordenada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG.

**Art. 8º.** Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

**I** - requerente: toda pessoa, natural ou jurídica, essencial para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, que requeira a liberação de atividade econômica ao concedente, observado o disposto no art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019;

**II** - concedente: órgãos do Poder Executivo responsáveis pela emissão de ato público de liberação de atividade econômica.

**Art. 9º.** Para aferir o nível de risco da atividade econômica, o concedente considerará, no mínimo:

**I** - a probabilidade de ocorrência de evento danoso:

- a) à saúde;
- b) ao meio ambiente;
- c) à propriedade de terceiros.

**II** - a extensão, a gravidade, o grau de reparabilidade, o histórico, a recorrência e o impacto social de eventos danosos associados à atividade econômica.

**Parágrafo único.** Os parâmetros utilizados na classificação de nível de risco devem observar preponderantemente os critérios objetivos de segurança sanitária, prevenção e combate a incêndio e controle ambiental estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Art. 10.** A aplicação dos arts. 1º ao 4º da Lei Federal nº 13.874/2019, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dar-se-á na forma deste Decreto, ficando estabelecido quanto a tais dispositivos da lei federal que:

**I** - serão observados pela Administração Pública municipal na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública sobre localização e funcionamento de atividades, proteção ao meio ambiente, controle do uso e da ocupação do solo, ordenamento territorial e todas as demais atividades de fiscalização e regulação;

**II** - não se aplicam ao direito tributário e ao direito financeiro;

**III** - constituem norma geral de direito econômico e serão observados para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelo Município.

**Art. 11.** O direito à dispensa de ato público de liberação da atividade econômica não isenta o responsável legal pelo empreendimento do cumprimento da legislação de Parcelamento, Ocupação e Uso do solo, prevista na Lei Municipal nº 3.353, de 17 de dezembro de 2019, do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Itajubá, previsto na Lei Municipal nº 3.352, de 17 de dezembro de 2019, do Código Municipal de Posturas, previsto na Lei Municipal nº 1.795, de 2 de maio de 1991, bem como das normas ambientais, de segurança sanitária e de posturas.

**Art. 12.** Os estabelecimentos dispensados de atos públicos de liberação da atividade econômica ficam submetidos à fiscalização pelos órgãos de controle federal, estadual ou municipal, com a finalidade de resguardar os direitos coletivos e o cumprimento das normas em conformidade com o §2º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019.

**Art. 13.** A dispensa de atos públicos de liberação das atividades econômicas de nível de risco I não exime o responsável:

**I** – do pagamento de taxas e demais tributos incidentes nos termos da legislação vigente, quando for o caso;

**II** – da obrigatória inscrição no Cadastro Mobiliário do Município, nos termos do art. 29, da Lei Complementar Municipal nº 16, de 29 de dezembro de 2003 (Código Tributário Municipal).

#### Capítulo IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

**Art. 14.** O concedente, especialmente aquele com competência regulatória ou fiscalizatória sob a atividade econômica, deverá propor, por meio de instrumento próprio, modelo de procedimento de Análise de Impacto Regulatório - AIR que deverá ser adotado na elaboração e na alteração das normas que impactem no exercício de atividade econômica expedidas a partir da data da publicação deste Decreto.

#### Capítulo V DOS PRAZOS

**Art. 15.** Ato próprio do dirigente máximo do órgão concedente fixará prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica.

§ 1º. Decorrido o prazo previsto no *caput*, a ausência de manifestação conclusiva do órgão implicará sua aprovação tácita.

§ 2º. A aprovação tácita:

**I** - não exime o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar;

**II** - não afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pela Administração Pública em fiscalizações posteriores.

§ 3º. O disposto no *caput* não se aplica:

I - a ato público de liberação relativo a questões tributárias de qualquer espécie;

II - quando a decisão importar em compromisso financeiro da Administração Pública;

III - quando se tratar de decisão sobre recurso interposto contra decisão denegatória de ato público de liberação;

IV - aos processos administrativos de licenciamento ambiental na hipótese de exercício de competência supletiva nos termos do disposto no §3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

V - aos demais atos públicos de liberação de atividades com impacto significativo ao meio ambiente, conforme estabelecido pelo órgão ambiental competente no ato normativo a que se refere o *caput*.

§ 4º. O concedente poderá estabelecer prazos específicos para fases do processo administrativo de liberação da atividade econômica, desde que respeitado o prazo máximo previsto no *caput*.

§ 5º. O ato normativo de que trata o *caput* conterá a indicação de todos os atos públicos de liberação de competência do órgão concedente não sujeitos a aprovação tácita por decurso de prazo.

**Art. 16.** Para fins de aprovação tácita, o prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

§ 1º. O particular será cientificado, expressa e imediatamente, sobre o prazo para a análise de seu requerimento, presumida a boa-fé das informações prestadas.

§ 2º. O concedente deverá priorizar a adoção de mecanismos automatizados e/ou eletrônicos para recebimento das solicitações de ato público de liberação.

§ 3º. O concedente deve disponibilizar em meio físico ou digital a relação simplificada, clara e objetiva das exigências e requisitos legais que devem ser providenciados pelo requerente.

**Art. 17.** Para fins de aprovação tácita, o prazo para a decisão administrativa acerca do ato público de liberação do exercício de atividade econômica poderá ser suspenso por períodos de até 60 (sessenta) dias, se houver necessidade de complementação da instrução processual, devidamente justificada pelo concedente.

§ 1º. O requerente será informado de maneira clara acerca de todos os documentos e condições necessários para complementação da instrução processual.

§ 2º. Poderá ser admitida nova suspensão do prazo na hipótese da ocorrência de fato novo durante a instrução do processo.

**Art. 18.** O requerente poderá solicitar documento comprobatório da liberação da atividade econômica a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo previsto para decisão sobre a liberação.

§ 1º. O concedente buscará automatizar ou se valer de meios eletrônicos para a emissão do documento comprobatório de liberação da atividade econômica, especialmente nos casos de aprovação tácita.

§ 2º. O documento comprobatório do deferimento do ato público de liberação não conterá elemento que indique a natureza tácita da decisão administrativa.

**Art. 19.** Na hipótese de a decisão administrativa acerca do ato público de liberação de atividade econômica não ser proferida no prazo estabelecido, o processo administrativo será encaminhado à chefia imediata do servidor responsável pela análise do requerimento, que poderá:

I - proferir a decisão de imediato;

II - remeter o processo administrativo à Secretaria Municipal de Administração para apuração da responsabilização.

## Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** As disposições deste Decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer ente federativo.

**Art. 21.** A aplicação deste Decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal;

II - referir-se a:

- a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;
- b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros;
- c) atuação de ente público ou privado.

**Art. 22.** O disposto neste Decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão após o ato público de liberação.

**Art. 23.** O disposto neste Decreto não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro.

**Art. 24.** O prazo a que se refere o art. 15 será:

I - de até cento e vinte dias para responder, conclusivamente, os requerimentos feitos até 30 de junho de 2022;

II - de até noventa dias para responder, conclusivamente, os requerimentos feitos entre 1º de julho de 2022 e 31 de dezembro de 2022.

**Art. 25.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 8 de dezembro de 2021, 202º anos da fundação e 173º da elevação a Município



**CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA**

Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**



**ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS**

Secretário Municipal de Governo